



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.427 - RS (2017/0064118-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADORE : PAULO CÉSAR KLEIN - RS036745
S
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH - RS074153
AGRAVADO : MARIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. APURAÇÃO DE VALORES. AVERIGUAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. As matérias pertinentes aos arts. 189, 197 e 204 do Código Civil não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
3. Em relação à prescrição, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao termo inicial da prescrição, bem como quanto à alegação de que a execução dos honorários advocatícios dependeria apenas de meros cálculos aritméticos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que esbarra no óbice da súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.427 - RS (2017/0064118-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADORE : PAULO CÉSAR KLEIN - RS036745
S
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH - RS074153
AGRAVADO : MARIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão de fls. 172/175, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência das súmulas 282/STF e 7/STJ e em razão do dissídio jurisprudencial restar prejudicado.

Em suas razões, a parte recorrente reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional e de divergência jurisprudencial, bem como sustenta a não incidência dos óbices sumulares. Alega que os embargos declaratórios objetivaram o prequestionamento da matéria, razão pela qual não incide na espécie o óbice da súmula 282/STF.

Argumenta, ainda, que a matéria tratada no recurso especial não depende de reexame de provas, mas *"tão somente que essa Corte Superior atribua o correto valor jurídico aos fatos reconhecidos nas instâncias ordinárias, providência francamente aceita no âmbito de recurso especial"* (fl. 185).

No mais, reitera as teses do recurso inadmitido.

Requer, por fim, o sobrestamento do recurso especial por a matéria discutida nos autos se amoldar ao caso do REsp 1.336.026/PE e a revisão dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.427 - RS (2017/0064118-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

De início, é de se afastar a necessidade de sobrestamento do feito, tendo em vista que o caso versado no RESP 1.136.026/PE, submetido ao rito dos repetitivos, é diverso da matéria tratada nos presentes autos. Enquanto o recurso representativo da controvérsia trata da discussão acerca do prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público, a matéria tratada nestes autos refere-se ao termo inicial da prescrição para a exigibilidade da verba honorária fixada na fase executiva.

De outro lado, como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Noutro giro, as matérias pertinentes aos arts. 189, 197 e 204 do Código Civil não foram apreciadas pela instância judicante de origem, não tendo os embargos declaratórios opostos com o objetivo de prequestionar a matéria tratada nos aludidos dispositivos. Inarredável, portanto, a incidência do óbice da Súmula 282/STF ao caso, ante a falta do necessário prequestionamento.

No mérito, em relação à ocorrência da prescrição, extrai-se do arresto recorrido as seguintes razões:

No caso dos autos, embora a decisão que fixou os honorários de execução tenha transitado em julgado em 23/09/2005 (fl. 363 da numeração originária do processo em apenso), o precatório foi expedido somente em 01/04/2009 (fls. 454-455 da numeração originária do processo em apenso), quando, então, o procurador passou a ter legitimidade para execução dos honorários sucumbenciais. A partir daí começou a fluir o prazo para cobrança da referida verba.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. E, a prescrição da ação rege-se pelo Decreto 20.910/32, especificamente: Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por sua vez, o procurador postulou a expedição de RPV para pagamento da verba honorária em 24/02/2014 (fls. 465-466), quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional, em que pese o largo tempo decorrido.

Nesse contexto, não há como afastar a incidência da súmula 7/STJ ao caso, porquanto a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao termo inicial da prescrição, bem como quanto à alegação de que a execução dos honorários advocatícios dependeria apenas de meros cálculos aritméticos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos.

Em reforço:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O recurso especial não impugna fundamento basilar do aresto recorrido, qual seja, a interrupção do prazo prescricional no momento da "intimação do procurador para que executasse seus honorários em demanda autônoma, a fim de permitir a expedição de RPV" (Súmula 283/STF).

3. Ainda que assim não fosse, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, acerca do termo inicial da prescrição, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exigiria novo exame do acervo fático-probatório

4. Cumpre ressaltar que a hipótese em tela não se enquadra no tema afetado à Primeira Seção do STJ pelo rito do artigo 543-C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 19/08/2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 862.898/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017)

Reitere-se que pelos mesmos motivos segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios recursais, o novo Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo Art. 85, § 11, que *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."*

Por outro lado, o Enunciado Administrativo 7 do STJ determina que *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*.

Assim, a decisão ora agravada, ao estabelecer os honorários recursais em 20% (vinte por cento) do valor já fixado a esse título, aplicou corretamente a regra prevista no aludido o art. 85, § 11, do novo CPC/15, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0064118-1

AgInt no
AREsp 1.073.427 /
RS

Números Origem: 00110503637371 001105036373771 00827933020168217000 01197417593 01197735754
02593359720168217000 04011813920158217000 04332984920168217000
2593359720168217000 36373716020058210001 4011813920158217000
4332984920168217000 70067158030 70068725993 70070491410 70072231046
827933020168217000

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN - RS036745
AGRAVADO : MARIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO CÉSAR KLEIN - RS036745
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH - RS074153
AGRAVADO : MARIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.